

15ª VARCA/BSB
15ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0703249-11.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por _____ em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”).

O autor narra, em síntese, que foi vítima do golpe de “whatsapp”, tendo seu whatsapp sido clonado por terceiros. Aduz que buscou contato com a empresa ré para desativar sua conta, contudo não obteve sucesso, razão pela qual ajuizou Ação Cautelar n. 0722481-43.2020.8.07.0001 objetivando o bloqueio do acesso dos terceiros a sua conta do aplicativo. Afirma que a tutela foi parcialmente deferida para determinar o bloqueio imediato do whatsapp do Autor em todas as modalidades possíveis, isto é, via smartphones ou whatsapp web, cujo prazo para cumprimento se esgotou em 07/08/2020. Todavia, apenas em 12/01/2021 comprovou o cumprimento da obrigação. Desataca que desde o primeiro contato com a Ré o efeito bloqueio da conta transcorreu 175 dias

Requer a concessão de gratuidade de justiça e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00.

Gratuidade de justiça deferida (Id 82830048).

Em contestação, a Ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de defeito na prestação de serviços, culpa exclusiva da vítima que forneceu a terceiros o código para verificação da sua conta no aplicativo, culpa de terceiro e ausência de nexo de causalidade, inexistência de prova do dano moral. Tece considerações sobre as advertências e campanhas de conscientização contra golpes que faz perante os usuários. Impugna o valor cobrado e ao final, pede a improcedência da demanda.

Réplica ao Id 87215315.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte Ré requer a oitiva de testemunha, depoimento pessoal do autor e expedição de ofícios que se fizerem necessários, enquanto o autor requer o julgamento do processo no estado em que se encontra. As partes nada requereram.

É o relatório.

dd d

Fundamento e decido.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do pedido

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Decerto, a parte ré formulou pedido genérico de produção de provas, sem indicar o rol de testemunhas ou o que se pretende provar com cada uma delas

Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento não é faculdade, mas dever que se impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Preambularmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte Ré.

Da ilegitimidade passiva

A ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não ser responsável pela empresa WhatsApp Inc.

A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da lide e deve ser verificada mediante a existência, à primeira vista, de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo (art. 17, CPC).

No caso vertente, o autor consubstancia sua causa de pedir no fato de a ré ter deixado de solicitação por mais de 175 dias para bloqueio da conta do Autor do aplicativo whatsapp a fim de obstar o uso indevido de terceiros.

Veja-se que a legitimidade da requerida já foi reconhecida em processo anterior ajuizado pelo requerente, conforme se depreende do Id 82716749 - Pág. 4.

Além disso, em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência dessa Corte de Justiça reconheceu a existência de grupo econômico entre o Facebook e o Whatsapp, bem como firmou entendimento de que, em se tratando de relação de consumo, todos os participantes da cadeia econômica de fornecimento do produto/serviço respondem solidariamente pelos eventuais danos que tiverem causado ao consumidor, a teor do que dispõem o art. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. CLONAGEM CHIP CELULAR. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. WHATSAPP. FACEBOOK. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. USO DO APLICATIVO POR TERCEIRO FRAUDADOR. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A questão da legitimidade se relaciona à pertinência subjetiva entre o fato trazido a juízo e a parte arrolada como autora ou ré. Havendo elementos que trazem o apelante ao cerne da contenda e nenhum que o exima de forma límpida da lide, não há falar em ilegitimidade passiva do recorrente. 2. A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. é responsável, exclusivamente, pela comercialização de publicidade, não operando atos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, não havendo prova do nexos causal entre sua conduta e os prejuízos suportados pelos autores. 3. O uso do aplicativo WhatsApp por terceiros ocorreu em razão da conduta negligente da operadora de telefonia, que possibilitou a clonagem e a troca

do chip e o acesso de terceiros aos dados do cliente, sem o cuidado que dela era esperado pelo consumidor. 4. Comprovado o prejuízo material e moral, a indenização é medida que se impõe. 5. Preliminar rejeitada. Recuso da primeira apelante não provido. Recurso do segundo apelante provido. Sentença parcialmente reformada. Unânime. (Acórdão n.1172230, 07262919420188070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no PJe: 04/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, rejeito a preliminar.

Não havendo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

As partes não discordam acerca dos fatos, apenas sobre a responsabilidade da requerida pelos danos morais causados em virtude da demora em bloquear a conta de whatsapp do autor, após pedido e comunicação de fraude.

Portanto, aplicam-se ao caso as normas previstas na legislação consumerista em diálogo das fontes com a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Código Civil, na medida em que a atividade da parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora e a parte autora se amolda ao conceito de consumidora, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º do referido Código.

Pois bem, observa-se, dos autos, que as partes não controvertem sobre o período de 175 dias (5 meses e 22 dias) em que a requerida se omitiu em bloquear a conta do autor a fim de fazer cessar os danos provocados por terceiros estelionatários.

Destaca-se que, mesmo tendo conhecimento da fraude perpetrada não tomou medidas efetivas para cooperar com a solução do problema, permitindo a utilização indevida da conta do autor por golpistas durante um longo período de tempo, sem que o autor nada pudesse fazer, a não ser se socorrer ao Judiciário.

Além disso, mesmo após decisão judicial, em tutela de urgência e confirmação em sentença para bloqueio de acesso do whatsapp vinculado ao número do autor (Id 82716748 e 82716749), a requerida continuou recalcitrante em adotar as medidas pertinentes, contribuindo para manutenção das violações ao direito de personalidade do autor.

Desse modo, uma vez notificada judicialmente e tendo conhecimento inequívoco da fraude em nome do usuário, e nada tendo feito para impedir eficazmente a continuidade dos danos, deve o provedor de aplicação por eles responder civilmente, porquanto sua negligência contribuiu com a prática do ato lesivo.

d f

l

d

Acrescenta-se que as teses defensivas levantadas na contestação em nada infirmam a conclusão exposta, uma vez que estão voltadas a afastar a responsabilização civil pelo cometimento do golpe e não pela negligência em providenciar eficazmente o bloqueio da conta.

Presentes, pois, os requisitos que dão azo ao dever de indenizar: conduta culposa – negligência da parte ré ao não providenciar eficazmente o bloqueio da conta -, dano - ofensa à imagem e à integridade psíquica do autor - e nexo de causalidade.

Para o arbitramento do dano moral, observam-se as circunstâncias específicas do evento danoso, à condição econômico-financeira das partes (especialmente do causador do dano, tendo

em vista a suportabilidade do ônus) e à gravidade da repercussão da ofensa que perdurou por aproximadamente 5 meses, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, mas que também não se perfaça incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor.

Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências, atentando-se ainda para as finalidades pedagógica e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação do dano moral experimentado pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00, acrescida de correção monetária, pela Tabela Prática deste Tribunal, a contar da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 9 de abril de 2021 15:33:11.

JOAO LUIS ZORZO

Juiz de Direito

A i d l i JOAO LUIS ZORZO
Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ZORZO
09/04/2021 17:38:00
https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



210409173900193000000

IMPRIMIR

GERAR PDF